



MUNICÍPIO DE GÓIS

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL N.º 14/2018

DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL.

--MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA CASTANHEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS: -----

--FAZ PÚBLICO QUE, de acordo com os n.ºs 2, 8 e 11 do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, e pela Lei 76/2017, de 17 de agosto, estabelece que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, numa faixa com largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais.-----

--Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, assim como junto a infraestruturas coletivas, como parques de campismo, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m.-----

--Esta gestão de combustíveis terá que obedecer às normas constantes no anexo da legislação supracitada, a qual se reproduz na íntegra, no anexo I a este Edital.-----

--Nestas condições todos os proprietários ou arrendatários confinantes abrangidos por estas disposições ficam notificados a procederem às referidas operações de limpeza, até ao dia 15 de março de 2018 (n.º 1 do artigo 153 da Lei do Orçamento de Estado para 2018).-----

--Em caso de incumprimento, a câmara municipal poderá substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais, procedendo à gestão de combustível prevista na lei. Nestas situações ficam os proprietários e outros produtores florestais obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de gestão de combustível, assim como a ressarcir a câmara municipal das despesas realizadas.-----

--Os proprietários, arrendatários, usufrutuários confinantes com edificações, em incumprimento ficam sujeitos a processos de contraordenação, com coimas que variam entre os 280€ e os 10.000€ para pessoa singular e entre os 1.600€ e os 120.000€ para pessoa coletiva.-----

--Para constar se lavrou este edital, o qual vai ser afixado nos locais designados por lei, na impossibilidade de contactar pessoalmente todos os proprietários.-----

--Fazendo uso do artigo 112, n.º 1 alínea e) do Código do Procedimento Administrativo, dão-se assim por notificados todos os proprietários que, a partir da data limite se encontrem em incumprimento.-----

Câmara Municipal de Góis, 20 de fevereiro de 2018.

A Presidente da Câmara Municipal

(Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dr.ª)

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA A GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DAS REDES SECUNDÁRIAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS

I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;

d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

1 - As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.

2 - Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.

3 - Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.

4 - Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodovias ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.»